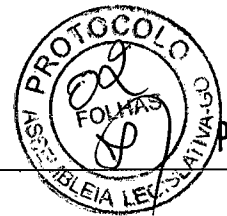


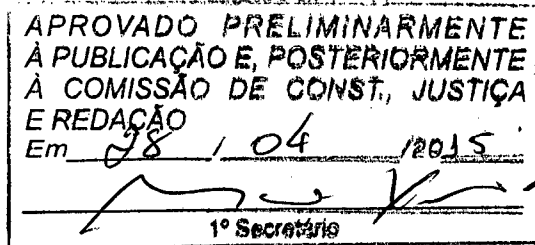


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS  
DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 1211, DE 28 DE abril DE 2015.



DISPÕE SOBRE O  
FORNECIMENTO DE  
FÓRMULA INFANTIL ÀS  
CRIANÇAS VERTICALMENTE  
EXPOSTAS AO HIV, DURANTE  
OS 2 (DOIS) PRIMEIROS ANOS  
DE VIDA.

**Art.1º** Fica disponibilizado a fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os primeiros 2 (dois) anos de vida.

**Art.2º**- A concessão do benefício previsto será feito às mães comprovadamente carentes, desprovidas de recursos financeiros para aquisição normal do alimento (leite em pó).

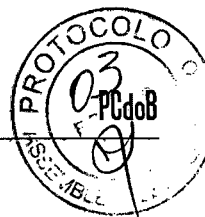
**Art. 3º** - O Poder executivo editará todos os atos para regulamentar a presente Lei e garantir a sua fiel execução.

**Art.4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## JUSTIFICATIVA ✓

O Pacto pela Saúde, aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), em fevereiro de 2006, fortalece a gestão compartilhada entre as diversas esferas de governo. Estabelece aos estados e municípios o desenvolvimento de ações necessárias para o cumprimento das metas, de acordo com a realidade local, de maneira que as prioridades estaduais e municipais também possam ser agregadas à agenda nacional.

Um dos três eixos do Pacto pela Saúde é o Pacto pela Vida, que aponta a redução da mortalidade materna e infantil como uma das prioridades básicas. Um dos componentes para a execução dessa prioridade é a redução das taxas de transmissão vertical do HIV e da sífilis. Para que o Brasil avance nesse propósito, o Ministério da Saúde lançou, em 2007, o Plano Operacional para Redução da Transmissão Vertical do HIV e da Sífilis, tendo como meta principal reduzir as taxas de transmissão destas.

Atualmente, o Ministério da Saúde investe na aquisição de medicamentos anti-retrovirais para gestantes HIV+ e crianças expostas ao HIV, inibidores de lactação, fórmula infantil e testes para HIV e sífilis. Para ampliar as ações, visando alcançar as metas estabelecidas no plano, estão previstos recursos no repasse anual que o Ministério da Saúde faz para os estados e municípios, e ainda se faz necessária a complementação de recursos destas entidades federativas para a ampliação do referido trabalho.

As crianças podem ser infectadas pelo HIV, vírus da AIDS, durante a gestação, o parto ou por meio da amamentação. É o que se chama de transmissão vertical do HIV. Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de transmissão vertical do HIV pode chegar a 20%, sem ações de prevenção. Com essas ações, no entanto, a transmissão pode reduzir-se para menos de 1%. Essa proposição visa facilitar a adoção de uma das medidas de prevenção: a suspensão do aleitamento materno, substituindo-o por leite artificial (fórmula láctea infantil) e outros alimentos, de acordo com a idade da criança.

As outras medidas preventivas incluem o diagnóstico precoce da gestante infectada, o uso de drogas antirretrovirais (em que o Brasil se destaca internacionalmente) e o parto cesariano programado. Foram notificados, de janeiro de 1983 a junho de 2006, 13.171 casos de AIDS



em brasileiros menores de 13 anos de idade devido à transmissão vertical. Este número vem reduzindo ano a ano com a adoção de medidas de prevenção e grande investimento realizado pelo Sistema Único de Saúde.

A taxa de prevalência de mulheres portadoras do HIV no momento do parto é de 0,42%, o que corresponde a uma estimativa de 13 mil parturientes infectadas por ano em nosso País. A atuação eficiente nesse contingente relativamente pequeno para o nosso contexto é uma tarefa factível. Tanto que os bons resultados estão sendo demonstrados.

A Secretaria Estadual de Saúde, distribuirá leite em pó com a fórmula acima descrita para crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, durante o acompanhamento e exames do bebê nos postos de saúde.

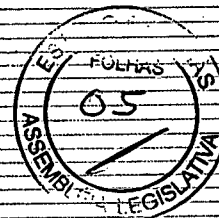
Não há dúvida de que o leite materno até os dois anos de idade é o mais importante alimento para a criança, que no caso de possuir a mãe portadora de doença infecto-contagiosa deve receber a fórmula infantil de leite em pó para suprir o leite da mãe. E por este motivo é necessário que essa distribuição seja feita pelo menos até o 24º mês após o nascimento da criança.

Mediante o exposto, o presente projeto visa disponibilizar fórmula infantil (leite em pó) para filhos de mães portadoras de HIV/AIDS, pelo período necessário, ou seja, não apenas nos seis meses, mas sim pelos primeiros dois anos de vida da criança.

Certa de poder contar com o apoio de meus nobres pares, protocolo o presente projeto.

Face ao exposto, por se tratar de uma medida que contribui para construção de um Estado com mais saúde e mais humano, para que se possa aperfeiçoar a atenção à saúde e prevenir a transmissão vertical do HIV, peço aos meus Nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015001401**

Data Autuação: 28/04/2015

Projeto : 121 - AL ✓  
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO ✓  
Autor : DEP. ISaura LEMOS; ✓  
Tipo : PROJETO  
Subtipo : LEI ORDINÁRIA  
Assunto :

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL ÀS CRIANÇAS VERTICALMENTE EXPOSTAS AO HIV, DURANTE OS 2 (DOIS) PRIMEIROS ANOS DE VIDA.



2015001401

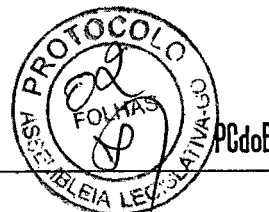
**Seção de Protocolo e Arquivo**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**ISAURA LEMOS**

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 1211, DE 28 DE abril



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28 / 04 / 2015  
  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE  
FORNECIMENTO DE  
FÓRMULA INFANTIL ÀS  
CRIANÇAS VERTICALMENTE  
EXPOSTAS AO HIV, DURANTE  
OS 2 (DOIS) PRIMEIROS ANOS  
DE VIDA.

**Art.1º** Fica disponibilizado a fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os primeiros 2 (dois) anos de vida.

**Art.2º**- A concessão do benefício previsto será feito às mães comprovadamente carentes, desprovidas de recursos financeiros para aquisição normal do alimento (leite em pó).

**Art. 3º** - O Poder executivo editará todos os atos para regulamentar a presente Lei e garantir a sua fiel execução.

**Art.4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA ✓

O Pacto pela Saúde, aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), em fevereiro de 2006, fortalece a gestão compartilhada entre as diversas esferas de governo. Estabelece aos estados e municípios o desenvolvimento de ações necessárias para o cumprimento das metas, de acordo com a realidade local, de maneira que as prioridades estaduais e municipais também possam ser agregadas à agenda nacional.

Um dos três eixos do Pacto pela Saúde é o Pacto pela Vida, que aponta a redução da mortalidade materna e infantil como uma das prioridades básicas. Um dos componentes para a execução dessa prioridade é a redução das taxas de transmissão vertical do HIV e da sífilis. Para que o Brasil avance nesse propósito, o Ministério da Saúde lançou, em 2007, o Plano Operacional para Redução da Transmissão Vertical do HIV e da Sífilis, tendo como meta principal reduzir as taxas de transmissão destas.

Atualmente, o Ministério da Saúde investe na aquisição de medicamentos anti-retrovirais para gestantes HIV+ e crianças expostas ao HIV, inibidores de lactação, fórmula infantil e testes para HIV e sífilis. Para ampliar as ações, visando alcançar as metas estabelecidas no plano, estão previstos recursos no repasse anual que o Ministério da Saúde faz para os estados e municípios, e ainda se faz necessária a complementação de recursos destas entidades federativas para a ampliação do referido trabalho.

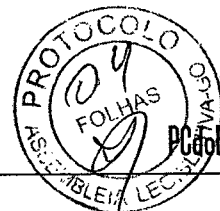
As crianças podem ser infectadas pelo HIV, vírus da AIDS, durante a gestação, o parto ou por meio da amamentação. É o que se chama de transmissão vertical do HIV. Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de transmissão vertical do HIV pode chegar a 20%, sem ações de prevenção. Com essas ações, no entanto, a transmissão pode reduzir-se para menos de 1%. Essa proposição visa facilitar a adoção de uma das medidas de prevenção: a suspensão do aleitamento materno, substituindo-o por leite artificial (fórmula láctea infantil) e outros alimentos, de acordo com a idade da criança.

As outras medidas preventivas incluem o diagnóstico precoce da gestante infectada, o uso de drogas antirretrovirais (em que o Brasil se destaca internacionalmente) e o parto cesariano programado. Foram notificados, de janeiro de 1983 a junho de 2006, 13.171 casos de AIDS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS  
DEPUTADA ESTADUAL



em brasileiros menores de 13 anos de idade devido à transmissão vertical. Este número vem reduzindo ano a ano com a adoção de medidas de prevenção e grande investimento realizado pelo Sistema Único de Saúde.

A taxa de prevalência de mulheres portadoras do HIV no momento do parto é de 0,42%, o que corresponde a uma estimativa de 13 mil parturientes infectadas por ano em nosso País. A atuação eficiente nesse contingente relativamente pequeno para o nosso contexto é uma tarefa factível. Tanto que os bons resultados estão sendo demonstrados.

A Secretaria Estadual de Saúde, distribuirá leite em pó com a fórmula acima descrita para crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, durante o acompanhamento e exames do bebê nos postos de saúde.

Não há dúvida de que o leite materno até os dois anos de idade é o mais importante alimento para a criança, que no caso de possuir a mãe portadora de doença infecto-contagiosa deve receber a fórmula infantil de leite em pó para suprir o leite da mãe. E por este motivo é necessário que essa distribuição seja feita pelo menos até o 24º mês após o nascimento da criança.

Mediante o exposto, o presente projeto visa disponibilizar fórmula infantil (leite em pó) para filhos de mães portadoras de HIV/AIDS, pelo período necessário, ou seja, não apenas nos seis meses, mas sim pelos primeiros dois anos de vida da criança.

Certa de poder contar com o apoio de meus nobres pares, protocolo o presente projeto.

Face ao exposto, por se tratar de uma medida que contribui para construção de um Estado com mais saúde e mais humano, para que se possa aperfeiçoar a atenção à saúde e prevenir a transmissão vertical do HIV, peço aos meus Nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Seabra

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015

Presidente: \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Seabra

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015001401  
INTERESSADO : DEPUTADA ISÁURA LEMOS  
ASSUNTO : Dispõe sobre o fornecimento de fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2 (dois) primeiros anos de vida.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre a disponibilização de formula láctea infantil (leite em pó) às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os primeiros 2 (dois) anos de vida.

A proposição estabelece que o fornecimento se dará para as mães comprovadamente carentes, desprovidas de recursos financeiros para aquisição normal desse alimento.

A justificativa da proposição esclarece que as crianças podem ser infectadas pelo HIV, vírus da AIDS, durante a gestação, o parto ou por meio da amamentação. É o que se chama de transmissão vertical do HIV. Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de transmissão vertical do HIV pode chegar a 20% (vinte por cento), sem ações de prevenção. Com essas ações, no entanto, a transmissão pode reduzir-se para menos de 1% (um por cento). A proposição visa, portanto, facilitar a adoção de uma importante medida de prevenção: a suspensão do aleitamento materno, substituindo-o por leite artificial (fórmula láctea infantil) e outros alimentos, de acordo com a idade da criança.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem



competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 121, DE 28 DE ABRIL DE 2015.*

*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fórmula láctea infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de fórmula láctea infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os primeiros dois anos de vida.

Art. 2º O fornecimento se dará pelo Poder Público Estadual às mães comprovadamente carentes que não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência de sua família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovadamente carente a pessoa que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio

de 2015.

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1401/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 09 / 2015.

Presidente:

*Gustavo Solon*

*Amaral*



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO.

EM, 13 DE Outubro DE 2015.

1º SECRETÁRIO

  
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PROCESSO NÚMERO: 1401/15

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado(a) Américo Jr

Em 28/10/2015

Presidente: [Assinatura]



|              |   |                                                                                                                                       |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : | 2015001401                                                                                                                            |
| INTERESSADO  | : | DEPUTADA ISAURA LEMOS                                                                                                                 |
| ASSUNTO      | : | DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL ÀS CRIANÇAS VERTICALMENTE EXPOSTAS AO HIV DURANTE OS 2 (DOIS) PRIMEIROS ANOS DE VIDA. |
| CONTROLE     | : | LRBC/SAT                                                                                                                              |

## RELATÓRIO PRELIMINAR

### I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da nobre Deputada Isaura Lemos, que dispõe sobre o fornecimento de fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV durante os 2 (dois) primeiros anos de vida.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ganhou relatoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, que, na ocasião, ofereceu relatório pela aprovação da proposição, com o oferecimento, para tanto, de Substitutivo para adequar o texto legal às normas da técnica legislativa. Na ocasião, o ilustrado Deputado Relator solicitou análise quanto à questão orçamentária do Projeto em tela, razão pela qual foi encaminhado à esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Desta feita, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto aos seus aspectos orçamentários, o que, como membro da referida Comissão, passamos a fazer.

### II – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Propositura, no que diz respeito aos seus aspectos de conveniência e oportunidade, parece-nos recheada de mérito. Protege direitos fundamentais, no condão do nosso ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da máxima eficácia dos direitos que garantem a dignidade da pessoa humana. É o que se extrai do sistema de nossa Constituição. A matéria tratada no Projeto de Lei aqui analisado possui o viés de despesa continuada, característica precípua de políticas públicas implementadas pelo Estado. Para

tanto, é necessário que se ausculte as reais dimensões do gasto orçamentário que tal programa irá projetar nas contas públicas, questão que é colocada de forma cristalina pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela nos informa que:



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desta forma, para colher dimensionamento do impacto financeiro-orçamentário das ações contidas nesta Proposição, **convertemos o processo em diligência**, para que a Secretaria de Estado da Saúde o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de 11 de 2015.



Deputado Lincoln Tejota  
Relator



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



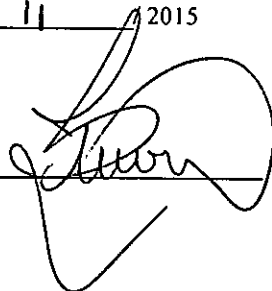
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 1401/15

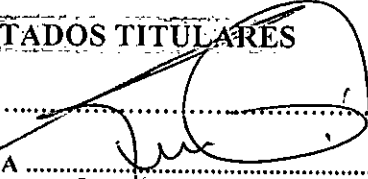
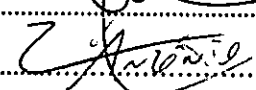
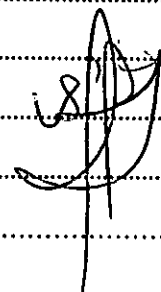
Aprova o Parecer do Relator Convertendo  
em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

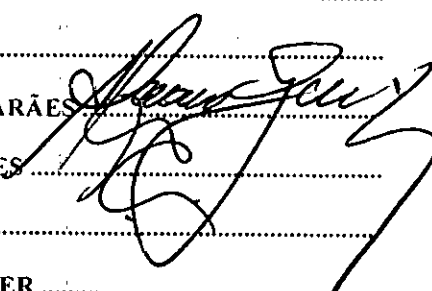
Em 25/11 2015

Presidente: 

**DEPUTADOS TITULARES**

- 01 FRANCISCO JR. .... 
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA .....
- 03 ZÉ ANTÔNIO ..... 
- 04 JOSÉ VITTI .....
- 05 LINCOLN TEJOTA .....
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA ..... 
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES .....
- 08 LUCAS CALIL .....
- 09 CHARLES BENTO .....
- 10 JOSÉ NELTO .....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO .....

**DEPUTADOS SUPLENTEs**

- 01 VIRMONDES CRUVINEL .....
- 02 ISO MOREIRA .....
- 03 TALLES BARRETO .....
- 04 NÉDIO LEITE .....
- 05 LISSAUER VIEIRA .....
- 06 JEAN .....
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES ..... 
- 08 SANTANA GOMES .....
- 09 DR. ANTÔNIO .....
- 10 ERNESTO ROLLER .....
- 11 MAJOR ARAÚJO .....



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento



Ofício nº049/2015-CTFO

Goiânia, 07 de dezembro de 2015

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
Secretário de Saúde do Estado de Goiás  
Nesta

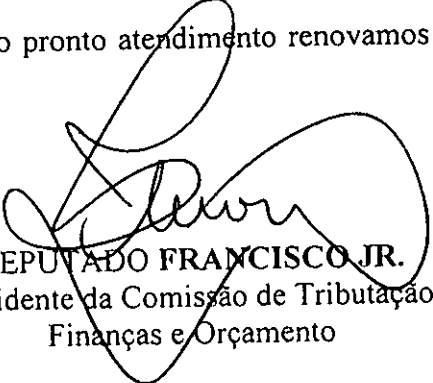
**Assunto:** Diligência

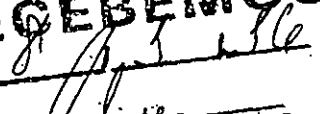
Senhora Secretario,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza-lo pela manutenção da Exmo. Sr. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejota que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária de Estado de Saúde o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução. **Processo Número 2015001401, Interessado: Deputado Isaura Lemos, Projeto de Lei Nº121 - AL, Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2(dois) primeiros anos de vida.**

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

  
**DEPUTADO FRANCISCO JR.**  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento

**RECEBEMOS**  
EM   
Funcionário PROSET-CT



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento



Ofício nº057/2016-CTFO

Goiânia, 16 de março de 2016

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
Secretário de Saúde do Estado de Goiás  
Nesta

**Assunto:** Diligência

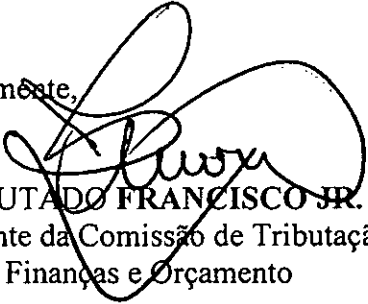
Senhor Secretário,

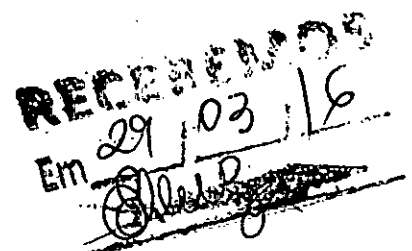
Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar o Exmo. Sr. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunicar que já enviamos a esta Secretaria o ofício nº49/2015 – CTFO/ 07/12/2015, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejota que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária de Estado de Saúde o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução. **Processo Número 20150001401, Interessado: Deputada Isaura Lemos, Projeto de Lei Nº121 - AL, Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de formula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2(dois) primeiros de vida.**

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**DEPUTADO FRANCISCO JR.**  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento

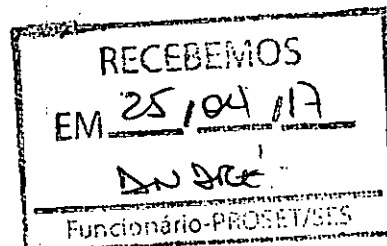


Ofício nº143/2017-CTFO

Goiânia, 06 de abril de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
Secretário de Estado de Saúde do Estado de Goiás  
Nesta

**Assunto:** Diligência



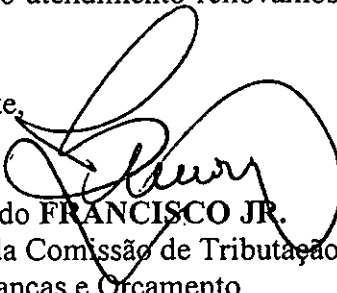
Senhor Secretário,

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar o Exmo. Sr. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunicar que já enviamos a esta Secretaria os ofícios nº49/2015 – CTFO/ 07/12/2015 e nº 57/2016 – CTFO – 16/03/2016, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejeta que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária de Estado de Saúde o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução. **Processo Número 20150001401, Interessado: Deputada Isaura Lemos, Projeto de Lei Nº121 - AL, Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de formula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2(dois) primeiros anos de vida.**

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Deputado **FRANCISCO JR.**  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



Ofício nº 2436/2017-GAB/SES-GO

Goiânia, 17 de Maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado FRANCISCO JR**  
Presidente  
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO  
Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste  
74019-900 – Goiânia - GO

Assunto: DILIGÊNCIA - INTERESSADO: DEPUTADA ISAURA LEMOS - PROJETO DE  
LEI 121 - AL

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente em epígrafe, alusivo ao processo nº 20150001401, o qual solicita análise e posicionamento, encaminhamos anexo, Memorando nº 0629/2017 – SPAIS/SES-GO, da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde, contendo esclarecimentos do setor técnico pertinente, concernentes ao pleito em comento.

Atenciosamente,

  
LEONARDO MOURA VILELA  
Secretário de Estado da Saúde de Goiás



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE  
Gerência de Assistência Farmacêutica  
Gerência de Programas Especiais

Memorando nº 0629/2017-SPAIS/SES-GO

Goiânia, 17 de Maio de 2017.

De: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

Para: GABINETE DO SECRETÁRIO - SES-GO

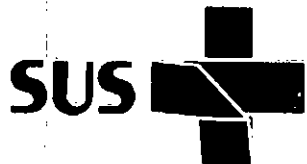
Assunto: DILIGÊNCIA - INTERESSADO: DEPUTADA ISAURA LEMOS - PROJETO DE LEI 121 - AL

Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 2388/2017 – GAB/SES-GO, assunto: Diligência, referente ao Ofício nº 143/2017 - CTFO, da Assembleia Legislativa, alusivo ao processo número 20150001401, interessado: Isaura Lemos, Projeto Lei nº 121 - AL, para análise e posicionamento, esclarecemos:

1. A fórmula infantil é fornecida pela Assistência Farmacêutica para crianças expostas ao vírus do HIV e HTLV, e, por normativa do Ministério da Saúde, ficou estabelecido para criação de 0 a 6 meses de idade.
2. No Estado de Goiás, conforme resolução CIB nº 150/2011, o fornecimento da fórmula infantil foi ampliado para crianças de 0 a 9 meses de idade.
3. Conforme "Guia Alimentar para Crianças menores de 2 anos", do Ministério da Saúde, é recomendado a introdução de alimentos complementares para crianças a partir de 6 meses, e a partir de 8 meses, a criança já pode receber gradativamente os alimentos preparados para a família, desde que sejam preparados sem temperos picantes, sem alimentos industrializados e com pouco sal.
4. A partir dos 6 meses de idade, as necessidades nutricionais da criança já não são mais atendidas só com o leite materno, embora este continue sendo uma fonte importante de calorias e nutrientes, entendemos que partir dessa idade, a criança já apresenta maturidade fisiológica e neurológica para receber outros alimentos.

Assim sendo, a extensão de fornecimento de fórmula infantil até 2 anos para crianças expostas ao HIV e HTLV seria importante, porém não fundamental para o desenvolvimento adequado da criança, uma vez que o leite no período após 9 meses é apenas



**SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE**



**GOVERNO  
DE GOIÁS**  
ESTADO INOVADOR



um complemento da alimentação, entretanto, manifestamos nosso parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em referência.

Importante ressaltar que para o fornecimento da fórmula infantil extensivo até 2 anos de idade é necessário o aumento de recursos financeiros para custeio da aquisição da fórmula infantil, considerando que a dotação orçamentária atual é suficiente para a aquisição do quantitativo pactuado.

Atenciosamente,

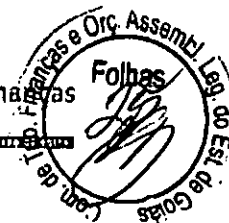
**EVANILDE FERNANDES COSTA GOMIDES**  
Superintendente de Políticas de Atenção Integral à Saúde



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de  
Tributação, Finanças  
e Orçamento



Ofício nº143/2017-CTFO

Goiânia, 06 de abril de 2017

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
Secretário de Estado de Saúde do Estado de Goiás  
Nesta

Assunto: Diligência

SPAIS

*Analisar e posicionar-me  
em 10 dias úteis.*

*Recor 22/7/17  
25/04/17*

Senhor Secretário,

*[Assinatura manuscrita]*  
27/4/17

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar o Exmo. Sr. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunicar que já enviamos a esta Secretaria os ofícios nº49/2015 – CTFO/ 07/12/2015 e nº 57/2016 – CTFO – 16/03/2016, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejota que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária de Estado de Saúde o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução. **Processo Número 20150001401, Interessado: Deputada Isaura Lemos, Projeto de Lei Nº121 - AL, Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de formula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2(dois) primeiros anos de vida.**

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

*[Assinatura manuscrita]*  
Deputado **FRANCISCO JR.**  
Presidente da Comissão de Tributação,  
Finanças e Orçamento

PROCESSO N.º : 2015001401  
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS  
ASSUNTO : Dispõe sobre o fornecimento de fórmula infantil às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os 2 (dois) primeiros anos de vida.

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre a disponibilização de fórmula láctea infantil (leite em pó) às crianças verticalmente expostas ao HIV, durante os primeiros 2 (dois) anos de vida.

A proposição estabelece que o fornecimento se dará para as mães comprovadamente carentes, desprovidas de recursos financeiros para aquisição normal desse alimento.

A justificativa da proposição esclarece que as crianças podem ser infectadas pelo HIV, vírus da AIDS, durante a gestação, o parto ou por meio da amamentação. É o que se chama de transmissão vertical do HIV. Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de transmissão vertical do HIV pode chegar a 20% (vinte por cento), sem ações de prevenção. Com essas ações, no entanto, a transmissão pode reduzir-se para menos de 1% (um por cento). A proposição visa, portanto, facilitar a adoção de uma importante medida de prevenção: a suspensão do aleitamento materno, substituindo-o por leite artificial (fórmula láctea infantil) e outros alimentos, de acordo com a idade da criança.

Em tramitação perante esta Comissão e atendendo solicitação de minha autoria, a proposição foi convertida em diligência para que a Secretaria de Estado da Saúde fornecesse a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente desta iniciativa.

Atendendo a diligência solicitada, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde, conforme Memorando n. 0629/2017-SPAIS/SES-GO, de 17 de maio de 2017, informou que:



(i) a formula infantil é fornecida pela Assistência Farmacêutica para crianças expostas ao vírus do HIV e HTLV, e, por normativa do Ministério da Saúde, ficou estabelecido para crianças de 0 a 6 meses de idade;

(ii) no Estado de Goiás, conforme Resolução CIB n. 150, de 2011, o fornecimento da formula infantil foi ampliado para crianças de 0 a 9 meses de idade;

(iii) conforme Guia Alimentar para Crianças menores de 2 anos, do Ministério da Saúde, é recomendada a introdução de alimentos complementares para crianças a partir de 6 meses, e, a partir de 8 meses, a criança já pode receber gradativamente os alimentos preparados para a família, desde que sejam preparados sem temperos picantes, sem alimentos industrializados e com pouco sal;

(iv) a partir dos 6 meses de idade, as necessidades nutricionais da criança já não são mais atendidas só com o leite maternos, embora este continue sendo uma fonte importante de calorias e nutrientes, sendo que a criança já apresenta maturidade fisiológica e neurológica para receber outros alimentos;

(v) a extensão de fornecimento de fórmula infantil até 2 anos para crianças expostas ao HIV e HTLV seria importante, porém não fundamental para o desenvolvimento adequado da criança, uma vez que o leite no período após 9 meses é apenas um complemento da alimentação, entretanto, a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favorável à aprovação desta proposição;

(vi) para o fornecimento da fórmula infantil até 2 anos de idade, é necessário o aumento de recursos financeiros para custeio da aquisição da fórmula infantil, considerando que a dotação orçamentária atual é suficiente para a aquisição do quantitativo pactuado.

Constata-se, ante o exposto, que a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favoravelmente a aprovação desta proposição, com as ressalvas acima expostas.

No que tange à adequação orçamentária-financeira, verifica-se que a proposição é compatível com o orçamento vigente (Lei n. 19.588, de 12 de janeiro de 2017), o qual possui dotação orçamentária específica para suportar



despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 94.343.000,00 (noventa e quatro milhões e trezentos e quarenta e três mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma subemenda para aprimorar o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR -, em consonância com as ponderações feitas pela Secretaria de Estado da Saúde em relação ao fornecimento de fórmula láctea infantil para as crianças maiores de 9 meses de idade.



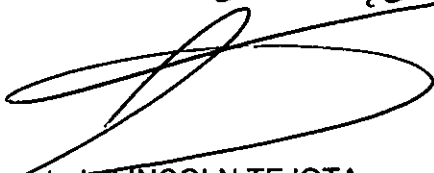
**SUEMENDA ADITIVA:** o art. 2º do substitutivo aprovado pela CCJR fica acrescido de um parágrafo, conforme redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º *A partir dos 10 (dez) meses de idade da criança, o fornecimento de fórmula láctea infantil dependerá de prescrição médica."*

Isto posto, com a adoção da subemenda aditiva ora apresentada, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo aprovado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Maio de 2017.

  
Deputado LINCOLN TEJOTA  
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento  
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria  
PROCESSO Nº 1901713

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 23.08 / 2017

Presidente: [Assinatura]

**DEPUTADOS TITULARES**

- 01 FRANCISCO JR. ....
- 02 HELIO DE SOUSA ....
- 03 FRANCUISCO OLIVEIRA ....
- 04 NÉDIO LEITE ....
- 05 LINCOLN TEJOTA ....
- 06 CLÁUDIO MEIRELLES ....
- 07 KARLOS CABRAL ....
- 08 CARLOS ANTONIO ....
- 09 CHARLES BENTO ....
- 10 LÍVIO LUCIANO ....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO ....

**DEPUTADOS SUPLENTE**

- 01 DIEGO SOGATO ....
- 02 DANIEL MESSAO ....
- 03 JEAN ....
- 04 SÉRGIO BRAVO ....
- 05 MARLÚCIO PEREIRA ....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES ....
- 07 LUCAS CALIL ....
- 08 LISSAUER VIEIRA ....
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON.....
- 10 WAGNER SIQUEIRA ....
- 11 HUMBERTO AIDAR .....